



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 029/2016

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

180ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 12/11/2015

PROCESSO Nº 1/1829/2012 AI: 1/2012.03106-7

RECORRENTE: CAJUCOCO AQUACULTURA E AGROINDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM. EXERCÍCIO DE 2008. METODOLOGIA DE APURAÇÃO INADEQUADA, POR SE TRATAR EXCLUSIVAMENTE DE OPERAÇÕES DE REMESSA E RETORNO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO MODIFICADO EM SESSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CAJUCOCO AQUACULTURA E AGROINDUSTRIA LTDA.** teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

"INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM INSENSÃO INCONDICIONADA. COM BASE NO LEVANTAMENTO EFETUADO POR MEIO DE PLANILHA FINANCEIRA/FISCAL, VERIFICOU-SE UMA DIFERENÇA NEGATIVA NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS (DRM) NO VALOR DE R\$ 5.528.422,32. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

A empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal. Sendo sua revelia reduzida a termo.

O processo foi remetido para Célula de Julgamento de Primeira Instância que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Após cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, alega que:

a) Possui como atividade econômica o beneficiamento de pescado e que na unidade de Itarema é onde se encontram as suas câmaras frigoríficas, local onde se dá o processo de beneficiamento;

b) As operações que ocorrem na unidade autuada é remessa para beneficiamento e posterior retorno;

c) Em algumas operações, a própria empresa cliente da autuada, responsável pela remessa dos pescados, emitiu notas fiscais de venda diretamente para exportação, saindo as mercadorias da empresa autuada. Neste caso, por falha operacional, não foram emitidas as notas fiscais de retorno, gerando a omissão de saída denunciada no presente auto de infração;

d) Junto as notas fiscais emitidas para exportação pelas próprias empresas clientes da Cajucoco, responsáveis pela remessa dos pescados, estavam as guias de trânsito com o respectivo número do SIF-Serviço de Inspeção Federal, que traz a identificação da empresa autuada e da nota fiscal de saída (exportação) emitida pela empresa responsável pela remessa; e

e) Os valores referente a tais notas fiscais devem ser considerados no levantamento fiscal como saída de mercadorias, assim como a perda industrial ocorrida no beneficiamento do camarão, que varia entre 23,94% a 50%.

A Doutra Consultora da Célula de assessoria emitiu parecer nº 396/2015 no sentido de conhecer do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de que a Autuada teria omitido receitas, apurado exclusivamente com base na DRM.

A análise do mérito da presente questão, com base nos argumentos de defesa apresentados, restou prejudicada em razão da nulidade suscitada pela douta Procuradoria Geral do Estado e acolhida por maioria de votos.

Após análise dos autos, a douta PGE, reformando o parecer constante nos autos se manifestou nos seguintes termos:

"Trata-se de fiscalização de empresa, cuja atividade é a industrialização e beneficiamento. O agente fiscal utilizando-se da DRM identificou omissão de receita no valor indicado no AI. A Análise das operações que serviram de base para a DRM indica que tal metodologia não é adequada para a conclusão contida no AI. Explica-se. A base da DRM são operações de compra e venda na qual se apura o custo de aquisição da mercadoria para se fazer o confronto com os valores de venda. As entradas, no presente levantamento, não são operações de compra de mercadorias, razão pela qual os valores indicados nas notas fiscais dependem exclusivamente do remetente. Demais disso, o confronto a ser realizado deve ser entre as quantidades recebidas para beneficiamento e as devolvidas. As quantidades que não retornaram no prazo pode implicar na venda de mercadoria sem nota fiscal (não estando no estoque da autuada) ou, em cobrança do

ICMS do Remetente (Tomador) por não retorno da mercadoria no prazo estipulado na legislação. Por tais razões é que a PGE retifica o entendimento de fls. ___ para a nulidade da ação fiscal em razão de utilização inadequada do DRM para o presente caso.

Como se pode observar, não restam dúvidas quanto a inadequação da DRM quando se estiver diante de estabelecimento que realize, tão somente, operações de beneficiamento/industrialização e retorno, não havendo compra e venda. Nesses casos somente se faz possível a apuração com base nas quantidades de mercadorias remetidas e retornadas, apurando-se possíveis diferenças.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa, conforme o parecer da PGE modificado em sessão.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CAJUCOCO AQUACULTURA E AGROINDUSTRIA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão e reduzida a termo nos autos. Foi voto vencido o do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestou contrário à nulidade arguida. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **19** de **01** de 2016.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Annéline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Mônica Figueiras Minessal
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator